



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.005405/2001-11
Recurso nº : 130.709
Matéria : CSL – Exs.: 1997 a 2001
Recorrente : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.216

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –
FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – Se o lançamento é formulado
de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, não há que
se falar em cerceamento de defesa por falta de informação de como os
fiscais apuraram a base de cálculo.

PRELIMINAR – REPRESENTAÇÃO – PROCURAÇÃO VÁLIDA – É
irrelevante se, à época da ciência do auto de infração, o diretor que
nomeou o procurador da empresa para atendimento à fiscalização não
fazia mais parte do quadro diretivo da empresa. A procuração é
outorgada pela empresa, através de seu representante legal no
momento da celebração do documento; a validade da procuração não
está atrelada ao mandato do diretor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10120.005405/2001-11
Acórdão nº : 108-07.216

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (*Suplente Convocada*), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10120.005405/2001-11
Acórdão nº : 108-07.216

Recurso nº : 130.709
Recorrente : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima foi lavrado auto de infração para exigência de CSL dos períodos 04/96, 05/96, 06/96, 10/96, 11/96, 12/96, 03/97, 06/97, 09/97, 12/97, 03/98, 06/98, 09/98, 12/98, 03/99, 06/99, 12/99, 03/00, 06/00, 09/00 e 12/00, em razão do não recolhimento (fls. 382 e seguintes).

De acordo com a descrição dos fatos, os valores foram obtidos pelas DIRPJs e DIPJs dos mesmos anos, entregues pelo contribuinte após o início da fiscalização. Os valores foram cotejados ainda com o Lalur e os demonstrativos de resultados constantes do Livro Diário.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília manteve integralmente o lançamento, e a decisão recebeu a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. Não resta configurado o cerceio de defesa quando a descrição dos fatos do auto de infração detalha origem dos valores que serviram de base par o lançamento da exigência fiscal, *in casu*, o imposto devido informado pela própria autuada em suas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (DIRPJ) e de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), entregues à Receita Federal após o início da ação fiscal. Não padece de vício a intimação para cumprimento da exigência fiscal entregue, no estabelecimento da empresa autuada, a pessoa detentora de mandato que lhe



Processo nº : 10120.005405/2001-11
Acórdão nº : 108-07.216

confere poderes para representar a outorgante perante as repartições públicas federais.

MÉRITO. Consideram-se incontroversos os fatos demonstrados na denúncia fiscal e não contestados expressamente pelo sujeito passivo.

Às fls. 441/446, a recorrente apresentou peça com os seguintes argumentos:

- a) os autuantes deixaram de observar os requisitos essenciais ao lançamento;
- b) os fiscais não informaram qual foi a base de cálculo que usaram para chegar ao montante que apresentaram como débito fiscal, sonegando assim informação essencial ao exercício do direito de ampla defesa;
- c) o lançamento é nulo porque foi intimada pessoa estranha ao quadro social da empresa, suposto procurador; o representante da empresa que outorgou procuração não estava, à época do auto de infração, no quadro societário da empresa;
- d) o ato praticado pelo procurador é ineficaz, nos termos do art. 1316 do Código Civil;
- e) quanto ao mérito, deixa de se pronunciar, tendo em vista que não foi fornecida à recorrente informações que lhe permitissem formular sua defesa no tocante às razões materiais do lançamento.

Houve arrolamento de bens do ativo permanente (fl. 448).

É o Relatório.



Processo nº : 10120.005405/2001-11
Acórdão nº : 108-07.216

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

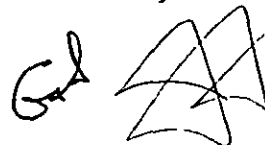
A recorrente apresenta apenas alegações preliminares, sem se manifestar na parte de mérito.

Alega que não foi informada a base de cálculo do lançamento, ou que não foi informado como os fiscais obtiveram referida base.

Ora, a descrição dos fatos de fls. 382 está clara:

Os valores da contribuição foram obtidos através das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, entregues pelo contribuinte, à Secretaria da Receita Federal (SRF), após a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, assinado pela empresa em 05/02/2001.

Assim, no próprio auto de infração está a resposta da questão posta pela empresa na impugnação e no seu recurso. Aliás, os valores conferem com o LALUR de fls. 30 e seguintes, o que confirma a afirmação na descrição:

Handwritten signature and a rectangular stamp with a diagonal line.

Processo nº : 10120.005405/2001-11
Acórdão nº : 108-07.216

Tais valores também foram cotejados com o constante do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e nos Demonstrativos de Resultado mensais ou trimestrais escriturados nos Livros Diário referentes aos períodos aqui lançados de ofício, cujas cópias anexamos ao presente.

Portanto, não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, porque o lançamento de ofício corresponde aos valores apurados por ele mesmo.

A outra preliminar é sobre a representação da empresa perante a Receita Federal.

A empresa foi constituída em 01/04/96, conforme o documento de fls. 10/13, sendo que o sócio Otagiba Pereira da Silva exercia a gerência da sociedade (cláusula 8ª). A procuração apresentada (fl. 9), datada de 29/04/96, foi outorgada pela ora recorrente, representada naquele ato por Otagiba Pereira da Silva, sendo que no referido instrumento público conferiu-se poderes ao procurador para **fazer representação junto às repartições públicas federais**, entre outros, e sem prazo de validade.

Desse modo, estando a representação para aquele ato de acordo com o contrato social da Comércio Distribuidor de Óleos Vegetais Ltda. e inexistindo prazo de validade, somente com revogação da procuração o Sr. Azevedo Lopes Rabelo deixaria de ter poderes para representar a ora recorrente. Não há nos autos alegação – muito menos documento – que informe eventual revogação ou cassação da procuração.

Assim, a ciência do início da fiscalização assim como a ciência do auto de infração pelo procurador estão perfeitamente válidas e merecem ser reconhecidas como eficazes.

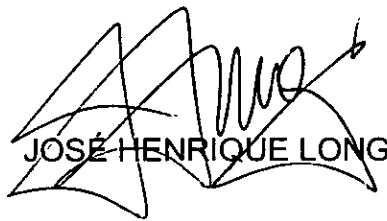
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10120.005405/2001-11
Acórdão nº : 108-07.216

Não há razões de mérito no recurso voluntário, motivo pelo qual está preclusa qualquer discussão a respeito.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.


JOSE HENRIQUE LONGO 